



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP

FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 040, DE 21 DE MAIO DE 2019.

Aprova conforme redação o Projeto de Lei nº. 025 de 02/05/2019, do Executivo Municipal, que **"Institui o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação Temporária e dá outras providências"**, com Emenda Aditiva de autoria do Vereador Lincoln José Franco.

A Mesa da Câmara Municipal de Tabapuã-SP, em sua Sessão Ordinária do dia 20 de Maio de 2019, e com base na LOM e no Regimento Interno;

APROVA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SEÇÃO I DA CASA LAR

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, "Casa Lar" no Município de Tabapuã, como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo Único- O Programa de Proteção de Crianças e Adolescentes assegura ao que dispõe na Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos da Criança e do Adolescente previstos na Lei nº 8.069/90 e ao Plano Nacional, Estadual e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito da Criança e do Adolescente à convivência Familiar e Comunitária, em conformidade com as disposições contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Seção II Do objetivo da Casa Lar

Art. 2º - A "Casa Lar" tem por objetivo abrigar temporariamente crianças e adolescentes originários de famílias em situação de risco:

I – atender crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, através de um serviço cadastrado e preparado para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e o adolescente para sua família de origem, ou seja, para a família substituta sob a guarda ou adoção;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias na rede de serviço, promovendo a habilidades e competências específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes, acesso aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Seção III

Do Atendimento da Casa Lar

Art. 3º - O atendimento oferecido pela "Casa Lar" será de competência do departamento municipal de Assistência Social e da Prefeitura Municipal, em instalações físicas adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança.

Seção IV

Do Funcionamento da Casa Lar

Art. 4º - A "Casa Lar" funcionará 24 (vinte e quatro) horas por dia, todos os dias da semana e será dirigida e administrada por equipe constituída de servidores públicos municipais disponíveis no quadro funcional da Prefeitura Municipal de Tabapuã, sob a coordenação de uma Assistência Social ou Psicóloga com experiência.

Seção V

Do Educador/Cuidador

Art. 5º - Deverão ser criados cargos de Educador/Cuidador necessários para atuarem junto a "Casa Lar".

§ 1º - Fica autorizada a cessão de servidores públicos municipais, sem aumento de sua carga horária semanal, para atuarem junto a "Casa Lar".

§ 2º - Os funcionários públicos municipais que forem designados para auxiliares junto a "Casa Lar" deverão passar por avaliação psicológica e social em razão da especialidade do serviço.

Seção VI

Dos Critérios para admissão de Educador/Cuidador

Art. 7º - São condições para admissão do Educador/Cuidador;

- I - idade mínima de 25 (vinte e cinco) anos;
- II - boa sanidade física e mental;
- III - curso de ensino fundamental, ou equivalente;
- IV - ter boa conduta social e não possuir antecedentes criminais;
- V - aprovação em teste psicológico e estudo social;
- VI - desejável experiência em atendimentos com crianças e adolescentes;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

Seção VII Do Serviço de Acolhimento da Casa Lar

Art. 8º - O serviço de acolhimento "CASA LAR" consistirá em:

I – dispor um espaço físico para o acolhimento das crianças e adolescentes, em situação de risco familiar ou social, cuja família resida no município de Tabapuã, ou se for o caso em municípios conveniados;

II – ter no mínimo 02 (dois) Educador/Cuidador e uma equipe multidisciplinar de profissionais para atendimento às crianças e adolescentes;

III – promover atendimento personalizado e em pequenos grupos para desenvolvimento de atividades em regime de coeducação;

IV – propiciar escolarização e profissionalização;

V - encaminhar as crianças e os adolescentes às atividades culturais, esportivas, de lazer e assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

§ 1º - A equipe multidisciplinar será composta de 01 (um) Técnico de Nível Superior/Psicólogo, 01(um) Técnico de Nível Superior/Assistente Social, e 01(um) Coordenador.

§ 2º - O órgão a que se refere o presente artigo está diretamente ligado em grau de subordinação a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social do município de Tabapuã-SP, passando a integrar a sua estrutura administrativa;

§ 3º - No dimensionamento do quadro funcional, deverá ser considerado que o atendimento desta instituição é de 24 horas, caso haja necessidade de férias ou atestado médico, o funcionário deverá ser substituído neste período. Importante destacar que, a quantidade de profissionais deverá ser aumentada quando houver usuários que demandem atenção específica (com deficiência, com necessidades específicas de saúde ou idade inferior a um ano).

Seção VIII Dos Recursos Financeiros

Art. 9º - Constituem recursos financeiros da "CASA LAR":

I – recursos constantes da previsão orçamentária do município de Tabapuã-SP, destinados à manutenção das atividades da mesma;

II – repasses financeiros dos municípios conveniados, na forma prevista por esta Lei;

III – repasses de recursos financeiros de órgãos estaduais e federais;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

IV – auxílios, contribuições e subvenções concedidas por entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

V – rendas de seu patrimônio;

VI – saldos do exercício financeiro;

VII – doações e legados;

VIII – produto de alienação de bens;

IX – contribuições voluntárias;

X – resultado de suas aplicações financeiras;

XI – doações particulares;

XII – rendas eventuais, provenientes de naturezas diversas, inclusive multas e penas alternativas aplicadas pelo Poder Judiciário.

CAPÍTULO II DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

Seção I Do Acolhimento Familiar Provisório

Art. 10 - Fica instituído o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", como parte inerente da política de atendimento à criança e ao adolescente do Município de Tabapuã, nos termos da legislação prevista no Parágrafo único do Art. 1º desta lei.

Parágrafo Único - O Serviço Família Acolhedora constitui-se na guarda de crianças ou adolescentes por famílias previamente cadastradas no Serviço e habilitadas, residentes no Município, que tenham condições de recebê-las e mantê-las condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos necessários ao processo de crescimento e desenvolvimento, oferecendo meios necessários à saúde, educação e alimentação, com acompanhamento direto da Assistência Social e da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Tabapuã/SP.

Art. 11 - Para os efeitos desta lei, compreende-se por crianças e adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de origem aqueles que tenham seus direitos ameaçados ou violados, em caso de abandono, negligência, maus tratos, ameaça e violação dos direitos fundamentais por parte dos pais ou responsáveis, destituição de guarda ou tutela, suspensão, perda do poder familiar e desde que verificada a impossibilidade de colocação sob guarda ou tutela na família extensa.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

Seção II

Do objetivo do Serviço Família Acolhedora

Art. 12 - O Serviço Família Acolhedora objetiva:

I - atender crianças e adolescentes, de 0 (zero) a 17 (dezessete) anos, através de uma família cadastrada e preparada para atender àqueles que precisam ser afastados de seu grupo familiar, sob medida de proteção, provisoriamente, até que se defina judicialmente a regularização da situação, seja com o retorno da criança e o adolescente para sua família de origem, ou seja, para a família substituta sob a guarda ou adoção;

II - oportunizar condições de socialização, através da inserção da criança, do adolescente e das famílias em serviços assistenciais, promovendo a habilidades e de competências específicas correspondentes às demandas individuais deste público;

III - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;

IV - oportunizar as crianças e aos adolescentes acessos aos serviços públicos, na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

V - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Art. 13 - O Serviço Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes do Município que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

Art. 14 - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Serviço Família Acolhedora.

Seção III

Da Assistência Financeira dos Serviços Família Acolhedora

Art. 15 - A assistência financeira efetivar-se-á por intermédio da concessão de um auxílio pecuniário no valor de até 01 (um) salário mínimo por criança, por mês de acolhimento, pago à família acolhedora, mediante crédito bancário, em nome do responsável da família, beneficiário do Serviço **FAMÍLIA ACOLHEDORA**, para suprir as necessidades e carências da criança ou adolescente acolhido, devendo a prestação de contas de estes recursos ser feitas da seguinte forma:

I - assinar Termo de Compromisso e Responsabilidade, declarando ter conhecimento das regras do programa, às quais se sujeitará, sob pena de sofrer as sanções previstas nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

II - a comprovação da realização das despesas far-se-á mediante apresentação à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, de notas fiscais e outros documentos que, efetivamente, comprovem a utilização de recursos para a finalidade disposta nesta Lei;

III - a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, poderá realizar as diligências que julgar necessárias à verificação dos documentos apresentados pela família, podendo inclusive recusar os documentos que entender que não são apropriados ou que não revestem-se das formalidades legais ou mesmo, que deixem dúvidas sobre a sua veracidade ou pertinência com o objetivo do benefício;

IV - as despesas deverão ser acompanhadas dos comprovantes e formalizadas em até 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir do recebimento do recurso;

V - na hipótese de descumprimento das condições impostas às famílias nos artigos supramencionados, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o compromissário, na qualidade de representante legal desta família, será obrigado a efetuar o ressarcimento integral da importância recebida indevidamente; não o fazendo, será o mesmo inscrito em dívida ativa do Município, sendo imediatamente descredenciado para participar do programa, não podendo dele participar, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

VI - os valores a serem ressarcidos serão corrigidos na forma da legislação aplicável;

VII - ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a concessão ilícita do benefício, aplica-se, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos rendimentos ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Seção IV Dos Convênios

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público e/ou entidades de direito privado, bem como, estabelecer parcerias com empresas particulares, visando ao desenvolvimento das atividades relativas ao Programa de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Os Serviços **CASA LAR** e **FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO** ficaram a cargo da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, a quem caberá estabelecer normas e procedimentos para sua implementação, controle, acompanhamento e fiscalização.



CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 51.840.569/0001-04

AVENIDA DR. JOSÉ DO VALLE PEREIRA, 987 - CEP. 15880-000 - TABAPUÃ-SP
FONE: (17) 3562-1985 - FONE/FAX: (17) 3562-1273

Art. 18 - A Casa Lar somente poderá prestar seus serviços a outros Municípios mediante a formalização de convênios, devendo os mesmos estar sob a jurisdição da Vara Distrital de Tabapuã-SP, mantido a vigência daqueles que porventura tenham sido celebrados anteriormente ao advento da presente Lei.

Art. 19 - Ocorrendo inadimplência, ou omissão por parte de municípios conveniados, a autoridade responsável será imediatamente representada junto à esfera judicial competente.

Art. 20 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.497 de 25 de Julho de 2015.

Câmara Municipal de Tabapuã-SP, 21 de Maio de 2019.

Tarciso do Valle Pereira
Presidente

Adilson Olivio
Vice-Presidente

Silvia Maria de Souza Nespoto
Secretária

Registrado nesta Secretaria Administrativa, na data supra.

Gilmar José de Carvalho
Diretor de Secretaria